



Número: **8002014-54.2023.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (IMPETRANTE)		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JAIRO BRASIL DOS SANTOS (IMPETRADO)		JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (IMPETRADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39902 9768	12/07/2023 08:53	Documento_1	Parecer do Ministerio Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA

AUTOS Nº 8002014-54.2023.8.05.0079

IMPETRANTE: CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA

IMPETRADOS: JAIRO BRASIL DOS SANTOS; CÂMARA MUNICIPAL DE
EUNÁPOLIS;

MM. Juiz

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, regularmente qualificada e representado nos autos, tendo como autoridades coatoras JAIRO BRASIL DOS SANTOS e CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS.**

Alega a Impetrante, em apertada síntese que, recentemente, o Sr. Valvir Santos Vieira, cidadão do município, solicitou a abertura de um processo administrativo na Câmara Municipal para investigar supostas infrações político-administrativas cometidas pela prefeita.

Aduz ainda que, após ser notificada da denúncia, apresentou defesa prévia, questionando a validade do processo, além de uma exceção de suspeição em relação à relatora da Comissão Processante, a Sra. Arilma Rodrigues de Souza Alves.

Posteriormente a análise da defesa, a comissão indeferiu sumariamente o pedido de exceção de suspeição, não sendo nem conhecido e nem processado, com base no parecer emitido pela própria vereadora relatora, configurando ato ilícito e abusivo, uma vez que o excipiente, por se encontrar no polo passivo da exceção, não detém competência para julgar o referido incidente.

Assim, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos jurídicos do Ato Legislativo materializado pela Ata de Reunião da Comissão Processante de 24 de abril de 2023, com a consequente suspensão do curso do processo de apuração da denúncia. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e o reconhecimento da ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora na deliberação da exceção de suspeição, anulando os atos questionados e todos que lhe sejam posteriores.

Com a inicial, juntou diversos documentos.

A liminar foi denegada, conforme id 384427979.



Os Impetrados encaminharam contestação informando que a suspeição foi devidamente apreciada, julgada e rejeitada por unanimidade pela Comissão Processante, e não pela própria relatora, como a Impetrante mencionou. (ID 390902234).

É o relato do necessário.

De início, insta salientar, que a lei n° 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina em seu art. 1° que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O referido instituto visa à proteção de direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Registre-se, que, deverá ser observado na controvérsia se a decisão encerra abuso ou arbitrariedade e se há possibilidade de dano irreparável ou a lesão a direito líquido e certo do impetrante, ou seja, a admissão ou permissibilidade do Mandado de Segurança só tem razão de ser em casos teratológicos, de flagrante ilegalidade que possa causar à parte dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

Ademais, é de notória sabença que o mandado de segurança é a ação constitucional, que visa a garantir direito líquido e certo, *id est*, contra ato eivado de ilegalidade ou ameaça de lesão a tais direitos, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, é de se ressaltar, que, o que se busca na ação mandamental, no dizer de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, in "Mandado de Segurança e de Injunção", p. 2.200, coord. De Sálvio F. Teixeira, é:

"(...) o restabelecimento da situação jurídica atingida por insegurança contrária à ordem normativa posta, quer dizer, a restauração da plena segurança fruto de observância do sistema jurídico, não se pretendendo, pois, a reparação patrimonial pelo dano ou ameaça ao direito alegado. O mandado de segurança é o instrumento



constitucional pelo qual se impede ou desfaz comportamento danoso; não é mecanismo típico para recomposição de dano decorrente de comportamento público ou praticado no desempenho de atribuição pública".

Outrossim, cabe destacar ainda que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, mas tão somente a constatação de sua legalidade ou não, quando provocado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - É defeso ao Judiciário adentrar ao mérito administrativo, sendo apenas possível o controle dos atos administrativos com o fito de resguardar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
2 - Segundo o Princípio da Autotutela, a Administração pode rever os seus próprios atos. 3 - Inexistentes elementos a indicar a violação ao devido processo, tampouco a existência de irregularidade na inabilitação, posterior, de primeira colocada em pregão eletrônico, impossível a concessão de tutela para suspensão da licitação. (TJ - MG - AI: 10000190996884001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020). (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifica-se que o presente writ foi impetrado por parte legítima, processualmente interessada, contra Autoridade Pública. Bem como é formalmente regular e tempestivo. Todavia, *in casu*, o direito líquido e certo não foi suficientemente provado.

Não obstante as alegações apresentadas pela Impetrante, no sentido de suposta violação ao princípio do devido processo legal, não se constata qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Câmara Municipal, uma vez que, a decisão não foi proferida pela vereadora relatora.

Neste sentido, ao analisar o julgamento do pedido de exceção de suspeição, conforme consta nos registros do processo de id (383194454), verificou-se que a Comissão Processante, submeteu o



referido incidente a votação, sendo que os demais membros competentes proferiram decisão pelo indeferimento e não a excipiente como aduz a Impetrante.

Nesse contexto, é indubitável que a votação da exceção foi executada em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis no âmbito do processo.

Dessa forma, ausente o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela **denegação** da segurança pleiteada, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eunápolis, 06 de junho de 2023.

CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS
Promotora de Justiça

